



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”



**PROJETO DE LEI nº003/2007-GAB/PMA, de 08 de fevereiro de 2007**

APPROVADO  
EM 22 / 02 / 2007

***Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – lotação de novas unidades;

V – manutenção dos serviços de educação, saúde, água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos; serviços de lançamento, fiscalização, arrecadação de tributos e contabilidade; e serviços de engenharia, controle urbanístico e de segurança patrimonial;

VI – atendimento de termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante averiguação da capacidade exigida para o exercício do cargo temporário, mediante análise de curriculum vitae.

**Parágrafo Único** – O recrutamento será preferencialmente realizado com o aproveitamento de excedentes de concurso público.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

**“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”**



**Art. 4º.** *As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogáveis mediante justificativa, observados os seguintes prazos máximos:*

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;*
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;*
- III – até que seja realizado concurso público, no caso dos incisos IV e V;*
- IV – durante o tempo de vigência do termo de convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso VI.*

*Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados mediante justificativa e desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.*

**Art. 5º.** *As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do responsável de cada Poder.*

**Art. 6º.** *Ficam vedadas contratações nos seguintes casos:*

- I - sem função previamente criada por ato do Poder competente;*
- II – havendo cargos vagos correspondentes ainda não preenchidos por selecionados em concurso público, desde que este ainda esteja vigente;*
- III - de servidores da Administração direta ou indireta da União e dos Estados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.*

**Art. 7º.** *A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:*

- I - no caso do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão contratante;*
- II - nos casos dos incisos I a II, IV, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.*



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

“Governo da Cidadania – Veneza Marajoara”



**Art. 8º.** *Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Afuá.*

**Art. 9º.** *As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, conforme regulamento.*

**Art. 10.** *Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, as disposições consignadas no Estatuto de Servidores do Município de Afuá, cujos direitos e deveres serão explicitados em contrato.*

**Art. 11.** *O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:*

- I - pelo término do prazo contratual;*
- II - por iniciativa do contratado.*

*§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.*

*§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Poder contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização conforme estabelecido em contrato.*

**Art. 12.** *Os servidores contratados na forma desta lei e que lograrem aprovação em concurso público, no âmbito da Administração Municipal, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos previstos na legislação municipal.*

**Art. 13.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 14.** *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de fevereiro de 2007*

**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**  
**(Mazinho Salomão)**  
*Prefeito Municipal*